

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.706/24/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001697467-94
Impugnação: 40.010156191-09
Impugnante: João Vitor Mansur Rodrigues
CPF: 133.851.826-70
Proc. S. Passivo: Gabriela de Vasconcelos C. Paschoal/Outro(s)
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO - IPVA - Demonstrado nos autos que houve pagamento indevido do IPVA porque a isenção em questão alcançada pelo Requerente, produz efeitos no mesmo exercício em que foi reconhecida, uma vez que não há especificação na legislação, do mês ou período em que a fruição do benefício se inicia, nos termos do art. 7º, inciso III c/c art. 8º, § 11 ambos do Decreto nº 43.709/03. Reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02 a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2022 do veículo placa RMN-8F68, ao argumento de que faz jus à isenção por se enquadrar na condição de pessoa com deficiência - PCD.

A Repartição Fazendária, em Despacho de fls. 13, indefere o pedido, com os argumentos a seguir em síntese:

- informa que o Requerente protocolizou a solicitação de restituição de valores a título de IPVA;

- afirma que a aquisição do veículo se deu em 09/01/21 e que a data de vigência da isenção pleiteada somente se iniciou em 06/12/22;

- registra que o fato gerador do Imposto, ocorre na data da aquisição do veículo ou ainda no dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme previsão do art. 2º da Lei nº 14.937/23.

Dessa forma, aduz pela impossibilidade de se reconhecer o direito à restituição.

Da Impugnação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 14/17, acompanhada dos documentos de fls. 18/39 (frente e verso), com os seguintes argumentos, em síntese:

- informa que protocolizou junto a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEFAZ/MG, pedido de restituição de IPVA recolhido no ano de 2022, tendo em vista ser comprovadamente deficiente com síndrome de Down, reconhecido desde o ano de 2010, cuja condição foi reconhecida por inúmeros médicos conveniados ao Sistema Único Saúde – SUS;

- entende que o indeferimento do pedido de restituição não merece prosperar, tendo em vista que o direito à isenção está atrelado ao fato de a pessoa ser deficiente, e não à formalidade do pedido;

- destaca que a isenção também está atrelada ao fato gerador, neste caso, a propriedade do veículo;

- assevera que o direito à isenção, portanto, é justo ao deficiente que se encontrava nesta condição, desde a data da aquisição de seu veículo;

- salienta que o fato gerador (FG) do imposto em exame é a propriedade;

- relata que sua aferição é a data de aquisição do veículo e em caso de veículo novo, a data será aquela de emissão da nota fiscal, e para o veículo usado, pela data da emissão do Certificado de Registro de Veículo – CRV.

Pede a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 40/41, refuta as alegações da Defesa, com os argumentos a seguir, em síntese:

- esclarece, que a *priori*, o fato gerador do IPVA se concretiza em 01/01/22, conforme se depreende da legislação aplicável;

- discorre que o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03, momento em que nasce, para sujeito passivo, a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade.

- ressalta que o aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03;

- suscita que o aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03;

- informa que o Impugnante teve seu processo de isenção de IPVA, autuado sob o nº 16.001693092-97 deferido em 06/12/22, conforme cópia do processo as fls. 23/39;

- entende que em virtude do deferimento da isenção nesta data, o Requerente faria *jus* ao benefício apenas a partir do exercício de 2023.

- Por fim, destaca que a legislação estadual que rege a matéria de restituição de IPVA prevê uma única hipótese de devolução, que é de roubo ou furto, nos termos do art. 7º do Decreto nº 43.709/03 e que o caso não se amolda a nenhum dos incisos do art. 165 do Código Tributário Nacional - CTN que dispõe sobre as hipóteses de restituição.

Da Instrução processual

Em sessão realizada em 21/05/24, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 06/06/24 (fls. 43).

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) relativo ao exercício de 2022, do veículo placa RMN-8F68.

O Requerente declara que faz *jus* à isenção do IPVA, por se enquadrar na condição de pessoa com deficiência - PCD.

É incontroverso nos autos que o imposto foi pago integralmente e que o Requerente é portador de deficiência, tendo sido diagnosticado como portador da Síndrome de Down, conforme laudo de avaliação, datado de 24 de novembro de 2022, acostados aos autos às fls. 29 e declaração do serviço médico privado integrante do Sistema Único de Saúde – SUS, datado de 30/12/22, anexado às fls. 30 dos autos.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Sendo assim, imposto incidente sobre a propriedade, para o qual não há situação fática e pontual a definir o fato gerador do imposto, mas uma situação permanente (ser proprietário), relevante se torna o aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto.

Sobre o tema, leciona o Prof. Sacha Calmon acerca da definição do aspecto temporal de imposto:

... “dimensão temporal da hipótese de incidência que nos permite reconhecer o momento em que incide a norma jurídica sobre a realidade, e daí se irradiam os efeitos jurídicos (...)”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, faz-se imprescindível a fixação de uma data precisa e periódica, anual, que concretizará, por presunção legal, o fato gerador do IPVA.

Na legislação mineira, o aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03, confira-se:

Lei nº 14.937/03

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Diante disso, verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal) os demais elementos da hipótese de incidência (subjetivo, espacial e quantitativo) para fins de exigência do imposto.

Como visto, o IPVA incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor.

A repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade). Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo pagou-se obrigação tributária inexistente – ou existente, porém quantitativamente menor do que o valor pago –, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária. É o que se depreende do disposto no art. 165 do CTN.

No caso concreto houve pagamento indevido do IPVA porque a isenção em questão alcançada pelo Requerente produz efeitos no mesmo exercício em que foi reconhecida, não tendo especificado a lei, o mês ou período em que a fruição do benefício se inicia. Nesse contexto, dispõe art. 7º, inciso III c/c art. 8º, §11 ambos do Decreto nº 43.709/03, examine-se:

Decreto nº 43.709/03

Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

III - veículo de pessoa com deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, com síndrome de Down ou autista, desde que na hipótese de veículo:

(...)

Art. 8º Nas hipóteses abaixo relacionadas, a isenção depende de reconhecimento, mediante requerimento apresentado por meio do Sistema

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE, acompanhado de:

(...)

§ 11 - A isenção opera efeitos a partir da data em que se der o fato gerador do imposto no respectivo exercício, desde que o requerimento para a sua efetivação seja apresentado em até noventa dias, contados:

II - nas hipóteses dos incisos II, III, V, XVII do caput do art. 7º, da data de emissão dos documentos necessários à instrução do requerimento. (Grifou-se).

Tendo em consideração que todos os documentos necessários para a instrução do pedido de isenção foram apresentados de forma tempestiva e dentro do interregno de 90 (noventa) dias, contados da data em que pleiteada a isenção, deve-se reconhecer a isenção para o ano de 2022, conforme dispõe a legislação supracitada.

Em face das provas trazidas aos autos, a pretensão do Requerente possui amparo legal e está convergente com a legislação estadual sobre a matéria.

Portanto, reconhecida a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar procedente a impugnação. Vencido o Conselheiro Geraldo da Silva Datas (Revisor), que a julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Indelécio José da Silva e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2024.

Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

CSP

Acórdão:	24.706/24/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.001697467-94	
Impugnação:	40.010156191-09	
Impugnante:	João Vitor Mansur Rodrigues	
	CPF: 133.851.826-70	
Proc. S. Passivo:	Gabriela de Vasconcelos C. Paschoal/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-1	

Voto proferido pelo Conselheiro Geraldo da Silva Datas, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2022 do veículo placa RMN-8F68, sustentando fazer jus a isenção por se enquadrar na condição de PCD.

Em Parecer/Despacho às fls. 13 dos autos, a Repartição Fazendária em Congonhas informa que o Requerente protocolizou a solicitação de restituição de valores a título de IPVA e apresenta Parecer fundamentado esclarecendo que a aquisição do veículo se deu em 09/01/21 e que a data de vigência da isenção pleiteada somente teria se iniciado em 06/12/22, concluindo, portanto, pela impossibilidade de se reconhecer o direito à restituição requerida. Para tanto, sustenta que o fato gerador do Imposto, conforme previsão do art. 2º da Lei 14.937/23 ocorre na data da aquisição do veículo ou ainda no dia 1º de janeiro de cada exercício.

A 1ª Câmara de Julgamento do CCMG decidiu, por maioria de votos, em julgar procedente a impugnação, por entender que, no caso concreto, teria havido o pagamento indevido do IPVA porque a isenção em questão alcançada pelo Requerente teria seus efeitos produzidos no mesmo exercício em que teria sido reconhecida, não tendo especificado a Lei, o mês ou período em que a fruição do benefício se inicia. Nesse contexto, citou o que dispõe o § 11 do art. 8º c/c inciso III, art. 7º do Decreto Estadual nº 43.709/03.

Assim, tendo em consideração que todos os documentos necessários para a instrução do pedido de isenção foram apresentados de forma tempestiva e dentro do interregno de 90 (noventa) dias, contados da data em que pleiteada a isenção, entendeu a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG em reconhecer a isenção para o ano de 2022, conforme dispõe a legislação supracitada. Vencido este Conselheiro (Revisor), que a julgava improcedente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, não parece ter sido a melhor solução para caso, razão pela qual apresentamos os seguintes fundamentos a título de voto vencido.

É fato incontroverso que o Requerente é portador da síndrome de Down, reconhecido desde o ano de 2010, cuja condição foi reconhecida por inúmeros médicos conveniados ao SUS.

Em suas razões de impugnação, argumenta que a isenção postulada estaria atrelada ao fato de a pessoa ser deficiente, e não à formalidade do pedido, sendo certo que a isenção também estaria vinculada ao fato gerador, neste caso, a propriedade do veículo.

Alega que o direito à isenção, portanto, seria justo ao deficiente que se encontrava nesta condição, desde a data da aquisição de seu veículo. Destaca que o Fato Gerador do Imposto em exame é a propriedade. Sua aferição seria a data de aquisição do veículo que, quando novo, se dá pela data da emissão da nota fiscal e, quando usado, pela data da emissão do CRV (Certificado de Registro de Veículo).

Com efeito, o aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Sendo assim, o imposto incide **anualmente** sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

A legislação mineira, ao dispor sobre o aspecto temporal da hipótese de incidência, fixou como marco temporal para fins de exigência do imposto, para veículo novo, a data de sua aquisição pelo consumidor; **para veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício**. Veja-se:

Lei nº 14.937/03

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Verificada a propriedade de veículo automotor usado na data de 1º de janeiro de cada exercício, consuma-se a condição fática da hipótese de incidência do IPVA, incidindo sobre a espécie os demais elementos que constituirão a obrigação a ser exigida do sujeito passivo para o cumprimento da norma tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cediço, portanto, que a verificação da hipótese de incidência deverá ser realizada anualmente e, uma vez verificada a condição, dá-se por consumada a obrigação principal de pagar o tributo devido, constituindo o sujeito passivo em mora.

É exatamente o que se constata ter ocorrido no caso concreto.

A repetição de indébito tem como pressuposto a cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

Do mesmo modo, o direito à restituição pode decorrer de erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

No caso concreto, o pagamento do IPVA realizado pelo Contribuinte referente ao exercício de 2022 foi regular e legalmente fundado na ocorrência da hipótese de incidência que teria operado em razão da verificação da propriedade do veículo automotor na pessoa do Requerente em dia 1º de janeiro de 2022, o que se encontra incontroverso nos autos, momento em que nasce, para o Sujeito Passivo, a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade.

Por outro lado, a isenção em questão depende de reconhecimento, mediante requerimento apresentado por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE, operando efeitos a partir da data em que se der o fato gerador do imposto no respectivo exercício, desde que o requerimento para a sua efetivação seja apresentado em até noventa dias, contados da data de emissão dos documentos necessários à instrução do requerimento. Veja-se:

Decreto nº 43.709/03

Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

III - veículo de pessoa com deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, **com síndrome de Down** ou autista, desde que na hipótese de veículo:

(...)

Art. 8º Nas hipóteses abaixo relacionadas, **a isenção depende de reconhecimento**, mediante requerimento apresentado por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE, acompanhado de:

(...)

III - nas hipóteses do **inciso III do art. 7º**:

(...)

h) laudo de avaliação emitido por médico, prestador de serviço público de saúde ou de serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS, conforme modelo da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Fazenda, em se tratando de pessoa com síndrome de Down.¹

(...)

§ 11 - A isenção opera efeitos a partir da data em que se der o fato gerador do imposto no **respectivo exercício**, desde que o requerimento para a sua efetivação seja apresentado em **até noventa dias**, contados:

(...)

II - nas hipóteses dos **incisos II, III, V, XVII do caput do art. 7º**, da data de emissão dos documentos necessários à instrução do requerimento.

(Destacou-Se)

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no Estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Por sua vez, o aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

Verificada a propriedade de veículo automotor no dia 1º de janeiro de cada exercício, consumada se encontra a moldura da hipótese de incidência do IPVA se presentes os demais elementos que lhes são próprios (subjetivo, espacial e quantitativo), nascendo, portanto, a obrigação tributária em sua inteireza, tornando-se exigível o crédito tributário dela decorrente.

Veja-se, portanto, que o Requerente pretende a restituição do imposto devido, contrariamente à hipótese justificadora da restituição que seria a cobrança ou pagamento de imposto indevido, o que não foi demonstrado na hipótese dos autos.

A isenção do IPVA requerida nos termos do Processo de nº 16.001693092-97 foi deferida somente em 06/12/22, conforme cópia do processo às fls. 23/39. Sendo assim, a sua concessão somente poderia produzir efeitos a partir

¹ Efeitos a partir de 1º/12/2022 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 48.386, de 24/03/2022.

desta data, posto que não há na legislação tributária mineira qualquer dispositivo legal que autorize a retroatividade dos efeitos da concessão a fato gerador pretérito já consumado, cuja obrigação tributária já tenha sido extinta pelo pagamento do tributo, conforme disposto no inciso I do Art. 156 do CTN.

Aliás, em sede de restituição de IPVA, a legislação do estado de Minas Gerais prevê a devolução do valor do tributo recolhido apenas nas hipóteses de roubo ou furto, conforme disposto no § 6º do art. 7º do Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003. Veja-se:

§ 6º Nas hipóteses de furto ou roubo de veículo, comprovadas mediante consulta a ser efetuada pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEF - no sistema informatizado do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais - Detran-MG - em que conste o respectivo impedimento, serão observados os seguintes critérios para a restituição e isenção do IPVA:

I - relativamente ao ano em que ocorreu o roubo ou o furto:

a) o valor do IPVA já pago, a que se refere o respectivo exercício, será restituído ao sujeito passivo proporcionalmente ao período decorrido entre a data do crime e a data da devolução do veículo, se esta ocorrer dentro do mesmo ano; ou

b) se o veículo não for devolvido ao proprietário até 31 de dezembro do ano em que ocorreu o roubo ou furto, o período a ser considerado para fins de restituição proporcional do IPVA já pago será contado até essa data.

II - nos anos subsequentes, enquanto não devolvido o veículo, aplica-se a isenção prevista no inciso VIII do caput deste artigo e, quando devolvido, o disposto no parágrafo único do art. 30.

A disciplina adotada pelo estado de Minas Gerais encontra-se em perfeita sintonia com a norma geral relativa à restituição do tributo presente no Código Tributário Nacional, conforme art. 165 do CTN, *in verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

À toda evidência, no caso dos autos, não se vislumbra nenhuma situação fática que se amolde às hipóteses de restituição previstas na legislação tributária mineira, razão pela qual entendo não haver possibilidade de atender a pretensão do Impugnante em convergência com as conclusões da Autoridade Fazendária que indeferiu o pedido de restituição pretendido.

Repita-se que, conforme elementos dos autos, o imposto recolhido referente ao exercício de 2022 restou demonstrado tratar-se de tributo devido, regularmente recolhido ao Erário e, portanto, hábil a operar os efeitos da extinção da obrigação tributária, o que de fato ocorreu.

Não se trata, portanto, de indébito, como pretende fazer crer o Impugnante.

Noutro diapasão, a isenção deferida só poderá produzir efeitos a partir do fato gerador que vier a ocorrer após a concessão, não tendo o condão de fazer retroagir seus efeitos para alcançar fato pretérito consumado, sob pena de violação das normas que regem a matéria em sede de legislação tributária do estado de Minas Gerais.

Isso posto, julgo improcedente a impugnação.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2024.

**Geraldo da Silva Datas
Conselheiro**